

DECISÃO

_____ propõe a presente ação em face do **Estado de Goiás**, já qualificados, para cessar os descontos na fonte de IRPF e contribuição previdência sobre verba AC4, apesar da natureza indenizatória e não remuneratória, concluindo por requerer tutela que reputa de urgência para a imediata suspensão, conforme demais razões expostas na inicial e documentos do evento 1.

É o relato.

Decido.

Estabelece o art. 300 do CPC: **“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”**.

Na questão posta, suficientemente demonstrados os requisitos para a medida requestada, pois a Lei Estadual n.º 15.949/2006 estabelece no art. 1º: “Ficam instituídas, para os fins do art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei n.º 15.668, de 1º de junho de 2006, do art. 1º, § 3º, inciso IV, da Lei n.º 15.397, de 22 de setembro de 2005, e do art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei n.º 15.696, de 07 de junho de 2006, estas duas últimas com as alterações promovidas por esta Lei, as ajudas de custo de natureza indenizatória a seguir especificadas, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária e, para efeito do disposto no art. 5º, do Gabinete Militar, pagas aos policiais civis e militares, aos bombeiros militares e aos servidores do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás, em atividade, para custeio de despesas pertinentes à: - Redação dada pela Lei n.º 18.837, de 27-05-2015, art. 7º. I - mudança, instalação e transporte - AC1; II horas-aula ministradas - AC2; III - localidade - AC3; IV - **serviço extraordinário - AC4**.

O art. 5º, por sua vez, prevê: “A indenização por serviço extraordinário -AC4- será atribuída ao servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, ao militar e ao policial civil pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho, para fazer face a despesas extraordinárias, a que estão sujeitos, conforme as circunstâncias de cada caso e instruções normativas a serem baixadas pelo titular do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária e pelo Chefe do Gabinete Militar. Redação dada pela Lei n.º 18.837, de 27-05-2015, art. 7º”.

Assim sendo, as ajudas de custos tem natureza indenizatória e não integrando a remuneração, nem tampouco os subsídios do beneficiário, não deve incidir sobre elas o imposto de renda ou contribuição previdenciária a teor do artigo 6º Lei Estadual n.º 15.949/2006 segundo o qual: “As indenizações instituídas por esta Lei não se incorporam ao subsídio do beneficiário, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre elas desconto previdenciário.

Ora, indenizar é tornar indene, é restabelecer o *status quo ante*, não configurando renda e sim reparo, ressarcimento ou compensação por perda reconhecidamente experimentada, nem mesmo se confundindo com acréscimos ou ganhos.

Adiante pertinente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO E ALCANCE DA DECISÃO. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS DE AJUDA DE CUSTO AC-4 DE BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. As associações detêm legitimidade para ajuizarem ações na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, filiados ou não, cabendo à sentença fixar o alcance subjetivo da decisão. Precedentes STJ. 2. Não há empecilho legal ao deferimento da tutela de urgência quando for possível a reversibilidade da medida e quando a decisão não disser respeito a compensação de créditos tributários e previdenciários, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento ou extensão de vantagens. 3. **Pela interpretação da letra da lei, as ajudas de custo de natureza indenizatória no tocante ao serviço extraordinário - AC4 - serão pagas pela prestação de serviços operacionais fora das escalas normais dos militares, para fazer face a despesas extraordinárias a que estão sujeitos, e por não integrarem a remuneração, tampouco o subsídio do beneficiário, sobre elas não deve incidir imposto de renda ou contribuição previdenciária** (art. 1º, IV, art. 5º e art. 6º, Lei Estadual n.º 15.949/06). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 516684428.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2020, DJe de 27/07/2020). (grifei)

Destarte, presentes os requisitos autorizadores e não sendo a hipótese de irreversibilidade, o acolhimento da

tutela reputada de urgência é medida inarredável que se impõe.

https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=130259660&hash=321953248520632405212236929... 1/2

09/09/2020 https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=130259660&hash=321953248520632...

Isso posto, **DEFIRO** o pleito de tutela de urgência, por conseguinte determino a partir da cientificação desta, a suspensão da incidência e descontos de IRPF e da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias denominadas de AC4.

Cite-se para responder em 30 (trinta) dias e, após colha a manifestação do(a) autor(a) em 5 (cinco) dias, retornando conclusos para sentença, tratando-se de matéria unicamente de direito, portanto, despicienda a designação de audiência.

Isento de custas, porquanto adotado o rito preconizado na Lei nº 12.153/2009, que instituiu os JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se e cumpra-se, diligenciando a secretaria do juízo pelo necessário a efetividade do provimento.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

MARCUS VINÍCIUS AYRES BARRETO

JUIZ DE DIREITO

